

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 915, publicada no D.O.U. de 10/9/2018, Seção 1, Pág. 26.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Cultural Módulo Ltda. - EPP		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte (FJN), com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201605072		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>386/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de credenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte (FJN), credenciada pela Portaria MEC nº 3.763, de 12 de dezembro 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de dezembro de 2003, e recredenciada pela Portaria MEC nº 127, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no DOU em 28 de fevereiro de 2013.

A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Rua São Francisco, nº 1.224, bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará.

A Faculdade de Juazeiro do Norte é mantida pelo Colégio Cultural Módulo Ltda. - Epp, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.484.705/0002-91, com sede no município de Juazeiro do Norte, estado do Ceará.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), em 2016, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), em 2017.

Segundo o e-MEC, a IES oferta atualmente os seguintes cursos:

<b>Código Curso</b>	<b>Nome Curso</b>	<b>Grau</b>	<b>CC</b>	<b>CPC</b>	<b>ENADE</b>
1174896	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	4	-	-
68124	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	3	3	2
1386328	DIREITO	Bacharelado	4	-	-
95191	ENFERMAGEM	Bacharelado	4	3	2
1071152	FARMÁCIA	Bacharelado	4	3	3
1364093	GASTRONOMIA	Tecnológico	4	-	-
1386125	MEDICINA VETERINÁRIA	Bacharelado	4	-	-
1134368	NUTRIÇÃO	Bacharelado	4	3	3
1364095	SEGURANÇA NO TRABALHO	Tecnológico	-	-	-
95175	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Bacharelado	4	3	3

### 1. Histórico

Em atendimento ao disposto na legislação, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 5 a 9/11/2017, cujo resultado foi registrado no Relatório nº 129770.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,4
2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,4
3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	4,3
4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	4,4
5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,9
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

## **2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Após a realização da avaliação *in loco* pela comissão do Inep, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.*

*A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados soba legislação anterior.*

*Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE JUAZEIRO DO NORTE.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DE JUAZEIRO DO NORTE terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

A SERES assim concluiu:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE JUAZEIRO DO NORTE, situada à Rua São Francisco, 1.224 São Miguel. Juazeiro do Norte - CE, mantida pelo COLEGIO CULTURAL MODULO LTDA - EPP, com sede e foro na cidade de Juazeiro do Norte-CE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **3. Considerações do Relator**

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se

concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte (FJN), com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pelo Colégio Cultural Módulo Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente